



**PLANO
NACIONAL DE
SAÚDE NO
SISTEMA
PENITENCIÁRIO**

MINISTÉRIO DA SAÚDE
SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DEPARTAMENTO DE AÇÕES PROGRAMÁTICAS ESTRATÉGICAS

MINUTA DE PORTARIA

Os Ministros de Estado da Saúde e da Justiça, no uso de suas atribuições, considerando:

a importância da definição e implementação de ações e serviços, consoantes com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS –, que viabilizem uma atenção integral à saúde da população compreendida pelo Sistema Penitenciário Nacional, estimada em mais de 200 mil pessoas, distribuída em todas as unidades federadas;

a estimativa de que, em decorrência de fatores de risco a que estão expostos grande parte dessa população, ocorra um número significativo de casos de DST/aids, tuberculose, pneumonias, dermatoses, distúrbios mentais, hepatites, traumas, diarreias infecciosas, além de outros problemas prevalentes na população adulta brasileira, tais como hipertensão arterial e diabetes mellitus;

a necessidade de ações de promoção da saúde e de prevenção de doenças nos presídios;

a importância da realização de estudos de abrangência nacional que revelem o perfil epidemiológico da população presidiária brasileira;

a heterogeneidade, entre as unidades federadas, da assistência à saúde prestada às pessoas presas;

as recomendações da Comissão Interministerial, criada pela Portaria N.º 2035, de 8 de novembro de 2001, com a atribuição de formular propostas destinadas a viabilizar a atenção integral à saúde dessa população, bem como apoiar a implementação e avaliar o desenvolvimento das ações e serviços estabelecidos, resolvem:

Art. 1º Aprovar o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, constante do ANEXO I desta Portaria, destinado a prover a atenção integral à saúde da população prisional confinada em unidades masculinas e femininas, bem como nas psiquiátricas.

§ 1º. As ações e serviços decorrentes desse Plano terão por finalidade promover a saúde dessa população e contribuir para o controle e ou redução dos agravos mais freqüentes que a acometem.

§ 2º Estabelecer como prioridades para o alcance dessa finalidade:

I. a reforma e a equipagem das unidades prisionais visando a estruturação de serviços ambulatoriais que atendam às necessidades de atenção no nível básico, mínimo da assistência no nível da média complexidade (conforme Anexo I – Grupo 7 da NOAS/Jan/02) e componentes das urgências e emergências em saúde, em consonância com as especificidades do Sistema Penitenciário Nacional.

II. a organização do sistema de informação de saúde da população penitenciária;

III. a implantação de ações de promoção da saúde, em especial no âmbito da alimentação, atividades físicas, condições salubres de confinamento e acesso a atividades laborais;

IV. a implementação de medidas de proteção específica, como a vacinação contra hepatites, influenza, tétano;

V . a implantação para as ações de prevenção para tuberculose, hanseníase, diabetes, hipertensão, hepatites, DST, aids e distúrbios mentais e psicossociais, incluindo a distribuição de preservativos e insumos para a redução de danos associados ao uso de drogas.

VI. a garantia do acesso da população penitenciária aos demais níveis de atenção à saúde, através das referências, que deverão estar incluídas na Programação Pactuada Integrada (PPI) estadual, mediante negociação na Comissão Intergestores Bipartite, devendo o resultado ser deliberado pelo Conselho Estadual de Saúde.

Art. 2º As Secretarias de Estado da Saúde e da Justiça deverão formular o seu respectivo plano estadual e apresentá-lo ao Conselho Estadual de Saúde correspondente e a Comissão Intergestores Bipartite definindo metas e formas de gestão do referido plano, bem como a gestão gerência das ações e serviços.

§ 1º. A gestão e gerência das ações e serviços de saúde do Plano ora aprovado, serão pactuadas no âmbito de cada unidade federada, através da Comissão Intergestores Bipartite e entre gestores Estaduais de Saúde e Justiça e gestores municipais de saúde.

§ 2º O processo de credenciamento dos ambulatórios de saúde das unidades prisionais e dos profissionais, através do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde constante no plano estadual, deverá ser realizado pela Secretaria Estadual de Saúde.

§ 3º Para o desenvolvimento do Plano respectivo, as Secretarias de Estado da Saúde e da Justiça deverão estabelecer pactos de atuação conjunta com as Secretarias Municipais de Saúde.

Art. 3º Definir que, para a implementação das ações contidas no Plano Nacional, o Ministério da Saúde, o Ministério da Justiça, as Secretarias Estaduais de Saúde e de Justiça e as Secretarias Municipais de Saúde poderão estabelecer parcerias, acordos, convênios ou outros mecanismos similares com organizações não governamentais, regularmente constituídas, que detenham experiência de atuação no Sistema Penitenciário.

Art. 4º O financiamento das ações de saúde, no âmbito do Sistema Penitenciário, deverá ser compartilhado entre os órgãos gestores da saúde e da justiça.

Art. 5º Criar o Incentivo para a Atenção à Saúde no Sistema Penitenciário, no valor de R\$ 40.008,00 reais / ano por equipe de saúde implantada, cabendo ao Ministério da Saúde financiar o correspondente a 70% do recurso e ao Ministério da Justiça o correspondente a 30% do recurso.

§ 1º Em unidades prisionais com número inferior a 100 pessoas presas, as ações e serviços de saúde, serão realizadas por profissionais da Secretaria Municipal de Saúde, a qual será repassado Incentivo, no valor de R\$ 20.004,00 reais / ano por estabelecimento prisional.

§ 2º Esse incentivo financiará as ações de promoção da saúde e de atenção no nível básico relativos à saúde bucal, saúde da mulher, doenças sexualmente transmissíveis e aids, saúde mental, hepatites, tuberculose, hipertensão, diabetes, hanseníase, bem como a assistência farmacêutica básica, imunizações e coleta de exames laboratoriais.

§ 3º Os recursos do Ministério da Justiça de que trata este Artigo serão repassados ao Fundo Nacional de Saúde, com vistas a sua transferência aos estados e /ou aos municípios.

§ 4º Os recursos do Ministério da Saúde e do Ministério da Justiça poderão ser repassados do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos Estaduais e /ou Municipais de Saúde, dependendo da pactuação no âmbito de cada unidade federada, para os respectivos serviços executores do Plano, de acordo com regulamentação do Ministério da Saúde.

Art. 6º O Ministério da Justiça alocará recursos financeiros que serão utilizados no financiamento da reforma física e na aquisição de equipamentos para os ambulatórios de saúde das unidades prisionais, além daqueles que compõem o Incentivo para a Atenção à Saúde no Sistema Penitenciário.

Parágrafo único: Será proposta ao Juízo da Execução Penal a concessão do benefício da remissão de pena para as pessoas presas designadas como agentes promotores de saúde.

Art. 7º As Secretarias Estaduais de Saúde e de Justiça participarão do financiamento do Plano Nacional, definindo as suas contrapartidas para o desenvolvimento das ações de atenção básica, promoção, prevenção e assistência à saúde, bem como aquelas relacionadas às condições de infra-estrutura e funcionamento dos presídios, a composição e o pagamento das equipes de saúde e a referência para a média e a alta complexidade (conforme Teto Financeiro de Assistência do Estado – TFAE)

Art. 8º As unidades ambulatoriais especializadas e as unidades hospitalares próprias do sistema penitenciário, após a formalização do Termo de Adesão citado no Art. 10 desta Portaria, poderão ser credenciadas junto ao SUS.

Art. 9º Estabelecer que a atenção básica de saúde, a ser desenvolvida no âmbito das unidades penitenciárias, será realizada por equipe mínima, integrada por médico, enfermeiro, odontólogo, assistente social, psicólogo, auxiliar de enfermagem e auxiliar de consultório dentário, cujos profissionais terão uma carga horária de 20 horas semanais, tendo em conta as características deste atendimento.

§ 1º Cada equipe de saúde será responsável por até 500 presos.

§ 2º os agentes promotores de saúde, recrutados entre as pessoas presas, atuarão sob a supervisão dessa equipe mínima.

§ 3º O Ministério da Saúde garantirá, a cada equipe implantada de que trata este Artigo, o fornecimento regular de kit de medicamentos básicos.

Art. 10 Aprovar o Termo de Adesão ao Plano Nacional, a ser formalizado pelas respectivas Secretarias Estaduais de Saúde e de Justiça, nos termos do ANEXO II desta Portaria.

Art. 11 Determinar à Secretaria de Atenção à Saúde e à Secretaria Executiva que adotem, ouvido o Ministério da Justiça, as providências complementares necessárias à operacionalização do Plano ora aprovado.

Art. 12 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

UF	População conforme Portaria nº 628/2002	Valores previstos conforme Portaria nº 628/2002 (R\$ / ano)	População penitenciária SISPEN	Valor a ser repassado (R\$ / ano)	Diferença
AC	1.286	144.480,00	1.286	160.032,00	15.552,00
AL	852	126.840,00	852	140.028,00	13.188,00
AM	536	136.500,00	536	100.020,00	-36.480,00
AP	836	87.780,00	836	260.052,00	172.272,00
BA	5.254	507.780,00	5.254	620.124,00	112.344,00
CE	2.630	696.465,00	2.630	380.076,00	-316.389,00
DF	4.166	468.300,00	4.166	440.088,00	-28.212,00
ES	2.360	247.800,00	2.360	440.088,00	192.288,00
GO	2.618	584.325,00	2.494	340.068,00	-244.257,00
MA	858	111.405,00	858	80.016,00	-31.389,00
MG	4.140	415.590,00	4.140	600.120,00	184.530,00
MS	3.008	329.175,00	3.129	600.120,00	270.945,00
MT	851	92.610,00	851	120.024,00	27.414,00
PA	2.792	286.230,00	2.943	520.104,00	233.874,00
PB	3.151	330.855,00	3.151	540.108,00	209.253,00
PE	6.606	940.590,00	6.606	640.128,00	-300.462,00
PI	1.064	117.180,00	1.064	220.044,00	102.864,00
PR	5.872	543.165,00	5.981	740.148,00	196.983,00
RJ	18.818	2.176.230,00	18.818	2.080.416,00	-95.814,00
RN	1.168	122.640,00	1.168	240.048,00	117.408,00
RO	1.683	271.005,00	1.683	220.044,00	-50.961,00
RR	206	41.265,00	206	40.008,00	-1.257,00
RS	14.538	1.567.755,00	14.100	2.680.536,00	1.112.781,00
SC	5.029	527.835,00	5.029	900.180,00	372.345,00
SE	1.491	166.005,00	1.491	240.048,00	74.043,00
SP	78.193	7.013.895,00	78.337	8.301.660,00	1.287.765,00
TO	778	67.935,00	778	160.032,00	92.097,00
Total Geral	170.784	18.121.635,00	170.747	21.804.360,00	3.682.725,00